



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13884.005014/2002-33  
**Recurso n°** 133.524 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-002.103 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2015  
**Matéria** Restituição  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Vila Inglesa Promoções e Eventos S/C Ltda.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/10/1997

Ementa:

**NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO ESPECIAL - REQUISITO.**

Constitui requisito para o recurso especial a demonstração da divergência arguida mediante indicação de decisão que, diante de situação fática semelhante, adotou interpretação diversa. Se a situação fática analisada pelo paradigma não se identifica com a do acórdão recorrido, não se caracteriza o dissídio de interpretação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso. Vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto (Conselheiro Convocado).

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes,

Karem Jureidini Dias, Leonardo de Andrade Couto (Conselheiro Convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Junior e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

## Relatório

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, mediante o Acórdão 303-33.967, de 07/12/2006, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte Vila Inglesa Promoções e Eventos S/C Ltda., reconhecendo não ter se operado a prescrição do seu direito de pleitear restituição de valores indevidamente recolhidos na modalidade SIMPLES, nos meses de maio, junho e outubro de 1997, conforme ementa a seguir:

*SIMPLES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DEPÓSITOS EFETUADOS PELO REGIME DO SIMPLES A PARTIR DE MAIO 1997. MATÉRIA COMPREENDIDA NA COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO REGIME EM JULHO DE 2002, INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA A DECADÊNCIA.*

Inconformada, a Fazenda Nacional ingressou com recurso especial de divergência, apresentando como paradigma para comprovar a interpretação divergente, o Acórdão n. 301-31.907, ementa a seguir:

*"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SIMPLES.*

*O direito de pleitear restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos do pagamento do tributo (art. 168 do CTN).*

*Recurso Voluntário improvido."*

A Presidente da Terceira Câmara do 3º C.C negou seguimento ao recurso ao fundamento de não comprovação da divergência, uma vez ausente a identidade fática entre os julgados.

A Fazenda Nacional interpôs agravo, que foi acolhido pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando seguimento ao recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

Para analisar a admissibilidade do recurso, útil fazer uma síntese dos atos processuais, desde o pleito.

Em 20/12/2002 a interessada solicitou restituição de valores pagos indevidamente na modalidade Simples, referente aos meses de maio, junho e outubro de 1997 e julho de 1999.

Autoridade competente para apreciar o pedido assentou que os pagamentos eram indevidos, porque para aqueles períodos o contribuinte havia apresentado declaração (válida) na modalidade Lucro Presumido, porém ressaltou que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito pelo pagamento.

Considerou que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito é a data do recolhimento indevido do tributo, e tendo em conta que o pedido foi formulado em 20/12/2007, decidiu que o direito à restituição e restringe aos pagamentos efetuados após 20/12/1997. Na sua fundamentação, reportou-se à revogação do entendimento descrito no Parecer Cosit nº 58/99 e ao Parecer PGFN nº 1.538/99, transcrevendo o item III de suas conclusões, “*verbis*”:

*“III - o prazo decadencial do direito de pleitear restituição de crédito decorrente de pagamento de tributo indevido, seja por aplicação inadequada da lei, seja pela inconstitucionalidade desta, rege-se pelo art. 168 do CTN, extinguindo-se, destarte, após decorridos cinco anos da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 165 do mesmo Código.”*

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte informou que em 29/11/2000 protocolara processo requerendo opção retroativa pelo Simples, e sendo assim, o prazo de cinco anos contar-se-ia a partir do comunicado do indeferimento da solicitação. Invocou ainda o entendimento de que o prazo seria de 10 anos.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, lembrando que a questão da contagem do tempo estava uniformizada no âmbito da Secretaria da Receita Federal, que editou o Ato Declaratório n. 96/99, alinhando-se à interpretação da PGFN. Consignou ainda, o voto condutor, que “*a afirmação da interessada no sentido de que seu direito à restituição somente teria nascido após o indeferimento do processo no qual solicitara inclusão retroativa no Simples não tem nenhuma procedência, pois, conforme demonstram as cópias juntadas às fls. 183/189, não se tratou de restituição naquele processo.*”.

O Acórdão recorrido, por seu turno, interpretou no sentido na não extinção do direito de pleitear a restituição, fundamentando sua interpretação nos efeitos retroativos da exclusão do Simples. A conferir:

*“Ora pois, se por um lado, a legislação vigente permite que o contribuinte faça a opção pelo SIMPLES sem a prévia manifestação do Fisco, não impedindo a sua apreciação*

*posterior, quanto a legalidade daquele ato, por parte da Receita Federal, com vistas a verificação da regularidade da opção, porquanto, quando o Fisco apura que a empresa optou indevidamente pelo regime do SIMPLES, não somente pode, como é dever excluí-la de tal sistemática, isto no momento de sua apreciação, a partir da data do ato ilegal, quando comunicará o fato ao contribuinte da irregularidade cometida, que é exatamente o ato de exclusão, é claro que o mesmo direito se lhe é dado quanto a ver ressarcido os valores pagos indevidamente, mesmo porque, terá que pagar todos os valores atrasados, destarte, dentro das novas modalidades com os acréscimos legais, muito mais onerosos.*

(...)

*Constata-se, portanto, que as aludidas instruções normativas, ao fixarem a data de início dos efeitos da exclusão, bem conjugaram as disposições da Medida Provisória nº 2158-34, de 27/07/2001, que passou a autorizar a exclusão com efeitos retroativos, com a previsão do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1.999, que determina à Administração a observância do princípio da segurança jurídica.*

*Portanto, é lógico e evidente que no caso concreto, da ora recorrente, que recolheu os valores comprovadamente enquadrados nessa Sistemática do SIMPLES, tem o direito líquido e certo, de ver ressarcida, quer por compensação, quer por restituição, a totalidade dos valores que supostamente pagou indevidamente, como declarou o Fisco, com prazo contado a partir da Declaração da SRF, ou seja, a partir de 08/07/2002.”*

Por seu turno, o paradigma trata de caso em que o contribuinte solicita restituição/compensação de quantias feitas em códigos indevidos, visto que naqueles períodos estava incluída no Simples, recolhimentos esses que, conforme apurado em diligência, encontravam-se disponíveis, não tendo sido alocados.

Trata-se, pois, de matéria fática totalmente distinta, não sendo possível visualizar divergência de interpretação.

O paradigma não tratou de recolhimentos indevidos na modalidade “Simples” e, portanto, não poderia caracterizar divergência de interpretação em relação ao acórdão ora recorrido, cuja interpretação foi no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo para pleitear restituição de recolhimentos indevidos sob a modalidade “Simples” nascem como a ciência do indeferimento da opção.

Assim, uma vez que o paradigma não se presta a comprovar a divergência de interpretação, o recurso não pode ser conhecido.

Por oportuno, registro que, ainda que pudesse ser conhecido o recurso, a ele deveria ser negado provimento, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932SP, sob o procedimento dos recursos repetitivos, ao apreciar o texto trazido pela Lei Complementar nº 118/05, fixou o entendimento de que, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional para a restituição do indébito permanece regido pela tese dos “cinco mais cinco”,

Processo nº 13884.005014/2002-33  
Acórdão n.º **9101-002.103**

**CSRF-T1**  
Fl. 6

---

isto é, pelo prazo de dez anos, limitado, porém, a cinco anos contados a partir da vigência daquela lei.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri, Relator